



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13639/17

Recurso de Reconsideração em sede de DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Diamante. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão APL TC 00033/18.

ACÓRDÃO APL - TC - 00379/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Recurso de Reconsideração contra o *decisum* APL TC 00033/18, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte em sede de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante.

Em síntese, o denunciante relata que, embora a Sra. Valquíria Gomes de Sousa seja oficialmente a Secretária da Administração Municipal, de fato, as funções e atribuições de titular da mencionada Pasta são desempenhadas pelo Sr. Reginaldo Romes Basílio. Ademais, informa a ocorrência da locação de veículo que não ficava efetivamente à disposição da Secretaria da Saúde, uma vez que o automóvel se encontrava sob a posse direta do proprietário, no município de Piancó.

No Acórdão APL TC 00033/18 o Tribunal Pleno decidiu nos seguintes termos:

- 1. Julgar procedente a denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na gestão municipal e execução do contrato de locação, conforme apurado pela ilustre Auditoria;*
- 2. Imputar débito a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00, equivalente a 271 UFR/PB, relativo às despesas efetuadas com a locação de veículo, cuja utilização pelo município não restou comprovada, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- 3. Recomendar à Prefeita Municipal de Diamante para que mantenha estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, evitando a repetição das graves irregularidades constatadas nos presentes autos.*

Inconformada, a Prefeita do Município de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, interpôs, tempestivamente, o Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00033/18, contestando os itens da presente denúncia, a saber:

1. Embora a Sra. Valquíria Gomes de Sousa seja oficialmente a Secretária da Administração Municipal, de fato, as funções e atribuições de titular da mencionada Pasta são desempenhadas pelo Sr. Reginaldo Romes Basílio;
2. O veículo locado pela Secretaria de Saúde se encontrava sob a posse direta do proprietário, no município de Piarcó.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 186/194, opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o entendimento contido no Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 197/200), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL – TC nº 00033/18.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à existência de possíveis irregularidades acerca do não desempenho das funções e atribuições de titular da Secretaria Municipal da Administração pela Sra. Valquíria Gomes de Sousa, verifiquei, conforme pontuam a Auditoria e o *Parquet*, que a recorrente apresentou justificativas semelhantes àquelas já fornecidas em sede de Defesa, estando ausente de sua argumentação, portanto, qualquer novo elemento capaz de ensejar a mudança do entendimento já exarado por esta Corte de Contas.
- Com relação à locação de veículo Tipo Utilitário VAN, placa OGD 2378-

PB que não ficava efetivamente a disposição da Secretaria de Saúde, uma vez que o veículo se encontrava sob a posse direta do proprietário no município de Piancó, verifiquei, dos autos, que, conforme pontuam o Ministério Público de Contas e a Auditoria, a Prefeita Municipal apresentou, em sede recursal, justificativas semelhantes àquelas produzidas em sede de defesa. Sendo assim, diante da ausência de novos elementos capazes de elidir a eiva em tela, permanece a presente irregularidade com a conseqüente imputação de débito a Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00, relativo às despesas efetivadas com a locação de veículo, cuja utilização pelo município não restou comprovada.

Ante o exposto, voto:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão APL TC 00033/18, ora guerreado.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-13639/17, que trata de Recurso de Reconsideração em sede de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, Prefeita Municipal de Diamante; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

2. Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão APL TC 00033/18, ora guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 17:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 08:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL